SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270010 - SP (2026/0166952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANA LOMBARDI DE SOUZA
ADVOGADA	:	NATHALIA TEZONI SEIDL AMORIM - SP463824
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - SP439333
		PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA (PIX) EM NEGOCIAÇÃO VIA FACEBOOK MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e negou provimento ao apelo.

2. A controvérsia é sobre ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais em razão de transferências via PIX realizadas em golpe do anúncio de motocicleta no Facebook.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de restituição e de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva dos arts. 6º, VI, 14 e 17 do CDC, com dever de segurança nas operações eletrônicas,

Documento eletrônico VDA59411135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3279bdc9-2d75-48b3-ae7e-43165c8c2c9a

afastando-se a culpa exclusiva da vítima; (ii) saber se os arts. 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D da Resolução BCB n. 1/2020 impõem deveres de monitoramento, bloqueio cautelar e aplicação do MED e se podem ser analisados em recurso especial; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima e à inexistência de falha na prestação do serviço demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

7. É inviável, em relação à alínea *a* do permissivo constitucional, o exame de suposta violação de atos normativos secundários (Resolução BCB n. 1/2020), por não se enquadrarem no conceito de tratado ou de lei federal.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, além de ficar prejudicado pela incidência dos mesmos óbices aplicados ao conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para afastar a culpa exclusiva da vítima e reconhecer falha do serviço à luz do art. 14 do CDC. 2. É inviável, em recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição, a análise de alegada violação da Resolução BCB n. 1/2020. 3. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial na ausência de cotejo analítico e de similitude fática, ficando prejudicado pelos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14, § 3º, II, e 17; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 1/2020, arts. 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59411135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3279bdc9-2d75-48b3-ae7e-43165c8c2c9a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59411135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:18:16
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 3279bdc9-2d75-48b3-ae7e-43165c8c2c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2270010 - SP (2026/0166952-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	JULIANA LOMBARDI DE SOUZA
ADVOGADA	:	NATHALIA TEZONI SEIDL AMORIM - SP463824
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - SP439333
		PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE ELETRÔNICA (PIX) EM NEGOCIAÇÃO VIA FACEBOOK MARKETPLACE. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a improcedência da ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais e negou provimento ao apelo.

2. A controvérsia é sobre ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais em razão de transferências via PIX realizadas em golpe do anúncio de motocicleta no Facebook.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos de restituição e de danos morais.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide a responsabilidade objetiva dos arts. 6º, VI, 14 e 17 do CDC, com dever de segurança nas operações eletrônicas, afastando-se a culpa exclusiva da vítima; (ii) saber se os arts. 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D da Resolução BCB n. 1/2020 impõem deveres de monitoramento, bloqueio cautelar e aplicação do MED e se podem ser analisados em recurso especial; e (iii) saber se foi demonstrado o dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois a revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à culpa exclusiva da vítima e à inexistência de falha na prestação do serviço demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial.

7. É inviável, em relação à alínea *a* do permissivo constitucional, o exame de suposta violação de atos normativos secundários (Resolução BCB n. 1/2020), por não se enquadrarem no conceito de tratado ou de lei federal.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de comprovação da similitude fática, além de ficar prejudicado pela incidência dos mesmos óbices aplicados ao conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de fatos e provas para afastar a culpa exclusiva da vítima e reconhecer falha do serviço à luz do art. 14 do CDC. 2. É inviável, em recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição, a análise de alegada violação da Resolução BCB n. 1/2020. 3. Não há comprovação do dissídio jurisprudencial na ausência de cotejo analítico e de similitude fática, ficando prejudicado pelos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a*".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VI, 14, § 3º, II, e 17; CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º; Resolução n. 1/2020, arts. 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JULIANA LOMBARDI DE SOUZA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de restituição de valor c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 275):

> RESTITUIÇÃO DE VALOR C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Apelo da autora. Não acolhimento. Requerente vítima de golpe aplicado por meio de anúncio de motocicleta no Facebook (Golpe do anúncio).

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

> Transferência bancária voluntária a estelionatário. Não confirmação das informações antes de efetuar a operação bancária. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas para efetuar a transação bancária. Falha na prestação dos serviços não demonstrada. Precedentes desta Câmara. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 296):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Inconformismo com o resultado do julgamento. Via inadequada para o atendimento de insatisfação ou prequestionar a matéria. Ausentes os vícios do artigo 1022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 6º, VI, 14 e 17 do Código de Defesa do Consumidor, porque a responsabilidade objetiva do fornecedor impõe dever de segurança nas operações eletrônicas, mas o acórdão afastou indevidamente esse regime ao reconhecer culpa exclusiva da vítima;

b) 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D da Resolução BCB n. 1/2020, porquanto os bancos devem monitorar e rejeitar operações fora do perfil do cliente, efetuar bloqueio cautelar e aplicar corretamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED), o que não ocorreu no caso.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao tratar fraudes eletrônicas e golpes PIX como fortuito externo, não obstante a jurisprudência reconhecer fortuito interno e responsabilização objetiva. Cita como paradigmas os REsps n. 1.995.458/SP, 2.052.228/DF e o AgInt no AREsp n. 2.201.401/RJ, bem como a Apelação Cível n. 1007985-81.2021.8.26.0223, do próprio TJSP.

Afirma que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência mencionada, apontando diferenças de interpretação sobre a aplicação da responsabilidade

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

objetiva do CDC e da Súmula n. 479 do STJ às fraudes eletrônicas e ao cumprimento das regras da Resolução BCB n. 1/2020.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a responsabilidade objetiva das instituições financeiras e se determine a restituição dos valores com indenização por danos morais. Requer ainda que se reconheça a gratuidade de justiça e se condenem os recorridos ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Contrarrazões de BANCO BRADESCO S.A. às fls. 338-347.

Contrarrazões de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. às fls. 327-336.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de restituição de valor c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou a devolução dos valores transferidos via PIX e a condenação das instituições financeiras ao pagamento de danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos da ação de restituição de valores e indenização por danos morais.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença, afirmando culpa exclusiva da vítima e de terceiro, inexistência de falha na prestação do serviço e inaplicabilidade do regime de responsabilidade objetiva às circunstâncias do caso.

II - Art. 14 do CDC

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

A recorrente sustenta que o serviço prestado pelas instituições financeiras foi defeituoso, atraindo a aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a inobservância do dever de segurança diante de movimentações atípicas e fora do padrão habitual de consumo da correntista.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, após uma análise das provas e dos fatos narrados, concluiu que a conduta da própria consumidora fora a causa determinante da consumação da fraude.

Analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fl. 276):

> Assim, de sua conta do Santander realizou um pix de R$ 800,00 e outro de R$ 10.100,00 em 18/06/2024, com destino ao Banco Bradesco em favor de Laisa Sirqueira Santos (fls. 47/48 e 51/52).
>
> [...]
>
> Como se nota, a autora realizou pessoalmente as transações bancárias; agiu sem as cautelas necessárias ao atender a um desconhecido, inexistindo falha na prestação de serviços por parte do réu, a justificar o pleito indenizatório.

Ademais, assentou a ocorrência de culpa exclusiva da vítima nestes termos (fl. 277):

> Se aplica ao caso a excludente do art. 14, § 3º, II, do CDC, na medida em que o fato se deu por culpa concorrente/exclusiva da vítima e de terceiro.

Como se observa, as instâncias ordinárias estabeleceram o seguinte quadro fático: a consumidora, de forma espontânea, realizou as transferências via PIX (uma de R$ 800,00 e outra de R$ 10.100,00) em favor de terceira pessoa que desconhecia, após visualizar anúncio de motocicleta no Facebook Marketplace, sem adotar precauções mínimas de verificação do veículo ou da idoneidade da negociação.

Diante desse cenário, a conclusão pela culpa exclusiva da vítima foi uma consequência direta da valoração das provas produzidas. Reverter tal entendimento para afirmar que houve falha na prestação do serviço por parte dos bancos exigiria que esta Corte reavaliasse a conduta das partes e o nexo de causalidade, para

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

decidir se a ação da correntista concorreu com eventual falha de segurança do banco. Esse reexame do mérito probatório é expressamente vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III - Normas do Banco Central (Resolução BCB n. 1/2020)

A recorrente aponta violação dos arts. 32, 36, 38, 39-B, 41-B e 41-D da Resolução BCB n. 1/2020. Argumenta que os recorridos foram omissos no dever de monitoramento, bloqueio cautelar e processamento adequado do Mecanismo Especial de Devolução (MED).

A competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça limita-se ao julgamento de causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal que contrariarem tratado ou lei federal ou a eles negarem vigência.

Nesse contexto, atos normativos secundários emitidos por autarquias e órgãos reguladores, como resoluções, portarias, circulares ou instruções normativas do Banco Central do Brasil, não se enquadram no conceito de tratado ou de lei federal de que trata o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. Portanto, a análise de eventual ofensa a tais dispositivos é inviável na via do recurso especial.

IV - Dissídio jurisprudencial

Na interposição de recurso especial com fundamento na alínea *c*, impõe-se a observância dos requisitos para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ.

Não basta a mera transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência: exige-se a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por divergentes ou a indicação do repositório oficial em que foram publicados; sobretudo, a realização de cotejo analítico apto a evidenciar a similitude fática entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

No caso, tais exigências não foram atendidas, razão pela qual fica prejudicada a apreciação da alegada divergência jurisprudencial.

Ademais, a incidência de óbices sumulares quanto ao conhecimento da insurgência pela alínea *a* impede o exame do recurso pela alínea *c* sobres as mesmas questões. Confira-se precedente:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. PACOTE TURÍSTICO E SEGURO SAÚDE PARA VIAGEM INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).
>
> 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.904.140/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 21/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 16.879/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/4/2012, DJe de 27/4/2012; AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58113999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/06/2026 20:32:47
Código de Controle do Documento: 1a43ddb6-edd4-43a6-a89f-d82cc8a3f85f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.270.010 / SP

Número Registro: 2026/0166952-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10104694820248260099

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JULIANA LOMBARDI DE SOUZA
ADVOGADA	: NATHALIA TEZONI SEIDL AMORIM - SP463824
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ALVIN FIGUEIREDO LEITE - SP178551
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - RJ087929
	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR - SP439333

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:22:08
Código de Controle do Documento: e496937a-125c-4bc9-89fd-e93c4d62aa39